PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0062079-06.2023.8.26.0100

(526/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PREPOSTOS CONTRATADOS PELO EX-TITULAR – RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTRATANTE POR EVENTUAIS DÉBITOS HAVIDOS E NÃO SOLVIDOS – EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO QUE IMPORTA TAMBÉM EXTINÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO ANTIGO TITULAR, INCLUSIVE OS DE TRABALHO – ITEM 14.7 DO CAPÍTULO XIV, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ATUAL DELEGATÁRIA – ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito - [redacted] da Capital, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências instaurado por provocação dos recorrentes (fls. 39/41).

Sustentam os recorrentes, em síntese, a responsabilidade da atual Oficial, [redacted] bem como dos antigos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.

delegatários, [redacted] e [redacted] pelo pagamento dos valores devidos por força de suas demissões imotivadas (fls. 50/51).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 63/65).

Em atenção ao determinado a fls. 67 e reiterado a fls. 74, os recorrentes [redacted] e [redacted] providenciaram a regularização de sua representação processual (fls. 72 e 79/80).

A recorrente [redacted] apresentou pedido de desistência do recurso interposto (fls. 78).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que o pedido de desistência formulado pela recorrente [redacted] comporta acolhimento, eis que não há óbice legal à sua homologação e tampouco interesse hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça na continuidade do recurso administrativo por ela interposto.

Sobre a controvérsia instaurada nos autos, a Oficial esclareceu que (fls. 14/17):

> "*os não recepcionados foram devidamente comunicados da não recepção no dia 30 de outubro de 2023 e esta peticionante entrou em exercício somente em 01 de novembro de 2023, sem contar com qualquer participação dos referidos ex funcionários.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, em que pese a manifestação dos peticionantes,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.

conforme entendimentos já mencionados, não pode a atual titular responder por qualquer passivo em relação a eles, uma vez que nunca teve com eles qualquer relação empregatícia.

(...)

Afastado o antigo titular do cartório da serventia, caberia àquele investido no cartório não assumir condição de sucessor dos empregados do cartório, de forma que o retirante fizesse o encerramento da relação de em prego com seus empregados, efetuando a quitação do acerto rescisório."

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, *caput*, dispõe que: "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*".

Em outras palavras, os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados por particulares, profissionais do direito, mediante delegação pelo poder público.

A delegação, conforme a ordem constitucional vigente, não equivale a cargo e não se confunde com estabelecimento empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, mas a particulares que prestam os serviços sem perder essa qualidade, como disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Diante dessa norma, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sendo a delegação sempre outorgada a um particular. E se assim é, é possível afirmar que as delegações não se confundem com empresas, não podendo esse fundamento servir para o efeito de sucessão trabalhista que imponha ao Estado, ou ao novo titular da delegação, responsabilidade por verbas trabalhistas não pagas pelo anterior titular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.

Em conformidade com a natureza da prestação do serviço pelo regime da outorga de delegação a particulares, o art. 21 da Lei nº 8.935/94 prevê que:

> "*O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*."

Por igual razão, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 dispõe que os notários e registradores titulares de delegação podem livremente contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e pelo regime da legislação do trabalho, e dentre eles escolher os seus substitutos:

> "*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho*."

Como se vê, os auxiliares e escreventes estão vinculados aos titulares de delegações, os quais são responsáveis pelas contratações, fixação e pagamento dos salários, atribuição de funções e demissões.

Em outras palavras, por não exercerem cargo ou função pública, os escreventes e auxiliares dos Titulares de delegações de notas e de registro recebem suas remunerações de seus respectivos empregadores, que são os particulares a que os serviços notariais e de registro foram delegados mediante aprovação em concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.

Destarte, o pagamento das verbas trabalhistas é de responsabilidade exclusiva do empregador, ou seja, do particular que exerce a delegação por outorga do Poder Público e que, nessa condição, contratou o preposto.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi estabelecido vínculo empregatício entre a atual Oficial e os recorrentes, que foram comunicados acerca do encerramento da relação de emprego em 30 de outubro de 2023, antes, portanto, da entrada em exercício pela nova delegatária, ocorrida em 1º de novembro de 2023 (fls. 14/17).

A propósito do tema, em virtude de recente alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, foi acrescentado o item 14.7 ao Capítulo XIV, Tomo II, que assim dispõe:

> *"14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis."*

Anote-se, por oportuno, que esta Corregedoria Geral da Justiça não mantém informações sobre as verbas que eventualmente deveriam ter sido pagas pelo ex-Titular, porque não existe vínculo empregatício com o Estado quando, à época, ainda estava provida a delegação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.

Nesse cenário, porque não configurada a prática de nenhuma infração disciplinar ou falta funcional por parte da atual delegatária, correto o arquivamento determinado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Por fim, cumpre lembrar que inexiste poder correcional desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo em relação a antigos delegatários e ex-Interinos, razão pela qual não há que se falar em omissão por parte da Corregedoria Permanente quanto à reclamação formulada em face de [redacted] e [redacted] pelos recorrentes, certo que eventuais créditos que entendam possuir deverão ser postulados e debatidos em sede própria.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser ***homologado* o pedido de desistência** do recurso administrativo interposto por [redacted] e de ser ***negado provimento*** ao recurso administrativo interposto pelos recorrentes [redacted] e [redacted]

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A3D0C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0062079-06.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **homologo** o pedido de desistência formulado pela recorrente [redacted] e **nego provimento** ao recurso administrativo interposto pelos recorrentes [redacted] e [redacted]

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0062079-06.2023.8.26.0100 e o código 10A6B71.